



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2006

(Apensados: PL nº 1.546/2007, PL nº 2.779/2008, PL nº 2.898/2008, PL nº 2.943/2008, PL nº 3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 5.567/2009, PL nº 5.570/2009, PL nº 7.105/2010, PL nº 7.640/2010, PL nº 354/2011, PL nº 4.352/2012, PL nº 6.156/2013, PL nº 5.804/2016, PL nº 7.703/2017 e PL nº 7.862/2017)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.

**Autor:** SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo então Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências".

O projeto propõe alterar o art. 2º da Lei nº 10.891/2004, para estender o PROUNI aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado, sob determinadas condições e conforme regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Educação, órgão gestor do referido Programa.

Nos termos regimentais, foram apensadas ao PL nº 7.700/2006 as seguintes proposições:



- a) **PL nº 1.546/07**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que propõe incluir, no art. 1º, caput, e §§ 2º e 4º; art. 5º, §§ 4º e 5º, II; art. 10, § 2º e no art. 11, caput, II, “b”, da Lei nº 11.096/05, a oferta de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), além das de 25% e 50% constantes da Lei e incluir no art. 2º um novo inciso IV para contemplar com bolsa os estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo;
- b) **PL nº 2.779/08**, de autoria do Deputado Alexandre Santos, o qual altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096/05, visando ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão no PROUNI, no valor equivalente ao de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas;
- c) **PL nº 2.898/08**, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, o qual acrescenta ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, novo inciso II, para incluir, dentre os beneficiários da bolsa de estudo do PROUNI, o estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal per capita para os valores previstos no art. 1º da referida Lei, ou seja, um salário mínimo e meio ou três salários-mínimos;
- d) **PL nº 2.943/08**, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, para permitir que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições da referida Lei, inclusive os critérios de renda familiar per capita, dispostos no art.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

1º, ou seja, um salário-mínimo e meio ou três salários-mínimos mensais;

e) **PL nº 3.902/08**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, o qual acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/05, para que, a cada renovação da bolsa de estudo, o estudante apresente comprovação de sua condição socioeconômica;

f) **PL nº 4.879/09**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, o qual altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/05, para manter apenas o critério de renda per capita familiar, suprimindo a obrigatoriedade de o candidato ao PROUNI ter cursado o ensino médio na escola pública ou na condição de bolsista integral na escola privada;

g) **PL nº 5.044/09**, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que modifica a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para propor que o critério de seleção, com relação ao estabelecimento em que o ensino médio foi cursado pelo candidato ao PROUNI, seja de pelo menos um ano em escola da rede pública ou na condição de bolsista integral ou parcial em escola privada;

h) **PL nº 5.405/09**, de autoria do Dep. Rogério Marinho, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI;

i) **PL nº 5.565/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, cujo conteúdo altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir no Programa alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

j) **PL 5.567/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa



Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições;

- I) **PL nº 5.570/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio;
- m) **PL nº 7.105/10**, de autoria do Dep. Dr. Ubiali, o qual inclui na Lei n.º 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas;
- n) **PL nº 7.640/10**, de autoria da Dep. Maria do Rosário, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a incluir entre os beneficiários os alunos que tenham concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou tenham obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM;
- o) **PL nº 354/11**, de autoria do Dep. Assis Melo, o qual inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos – PROUNI;
- p) **PL nº 4.352/12**, de autoria do Dep. Professor Victório Galli, o qual visa a alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o limite máximo da renda familiar mensal per capita exigida para a concessão de bolsa de estudo integral, no âmbito do PROUNI, de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) para 3 (três) salários-mínimos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

- q) **PL nº 6.156/13**, de autoria do Dep. Vitor Penido, o qual visa a alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender a bolsa do PROUNI aos estudantes que, embora não tenham cursado todo o ensino médio em escola pública, comprovem renda familiar que impeça o pagamento de mensalidade em instituição de ensino superior;
- r) **PL nº 5.804/16**, de autoria do Dep. Valdir Colatto, o qual modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a base de cálculo da renda familiar mensal per capita dos estudantes oriundos de família de trabalhadores rurais;
- s) **PL nº 7.703/17**, de autoria do Dep. Cajar Nardes, o qual altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre aqueles a quem a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI é destinada, os estudantes que sejam filhos adotivos;
- t) **PL nº 7.862/17**, de autoria do Dep. Padre João, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estender aos alunos egressos da educação do campo ofertada em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância o tratamento dispensado aos alunos egressos das escolas públicas no acesso ao ensino superior gratuito.

A matéria foi distribuída à então Comissão de Educação e Cultura (CEC) para análise de mérito, onde foi acolhido, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira, pela rejeição do PL nº 7.700/2006, principal, e dos projetos apensados, à época (PL nº 2.943/2008, do PL nº 555/2007, do PL nº 1.546/2007, do PL nº 2.779/2008, do PL nº 2.898/2008, do PL nº 3.902/2008, do PL nº 4.879/2009, do PL nº 5.044/2009, do PL nº 5.405/2009, do PL nº 5.565/2009, do PL nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

7.105/2010, do PL nº 5.570/2009, do PL nº 5.567/2009, do PL nº 7.640/2010, do PL nº 354/2011 e do PL nº 6.292/2009).

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, acolheu, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Rodrigo Maia, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.700/06, principal, e dos PL's nºs 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09, 5.567/09, 5.570/09, 7.105/10, 7.640/10, 354/11, 4.352/12 e 6.156/13, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.546/07, também apensado.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, a qual tramita em regime de prioridade.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 7.700/2006 e demais proposições apensadas, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência legislativa concorrente, cabendo à União, neste caso, estabelecer normas gerais (art. 24, IX, e § 1º, da Constituição Federal).

Compete ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Dessa forma, as proposições em exame atendem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, nada há a se objetar, respeitando as proposições em análise os princípios e regras contidos no Texto Magno.

No que tange à juridicidade, as proposições em comento inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicas.

No que se refere à técnica legislativa, não há inconformidade digna de nota, estando atendidas as normas da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.700/06, principal, e de seus apensos, PL nº 1.546/2007, PL nº 5.570/2009, PL nº 2.779/2008, PL nº 4.352/2012, PL nº 2.898/2008, PL nº 2.943/2008, PL nº 5.567/2009, PL nº 3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 7.640/2010, PL nº 354/2011, PL nº 7.105/2010, PL nº 6.156/2013, PL nº 5.804/2016, PL nº 7.703/2017 e PL nº 7.862/2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

# **João Daniel**

## Deputado Federal (PT-SE)